

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAIBA
CURSO DE DIREITO

YUKIMARA LISBÔA NISHIUCHI

PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: a humanização e ressocialização

Paranaíba/MS
2016

YUKIMARA LISBÔA NISHIUCHI

PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: a humanização e ressocialização

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba - MS, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Prof^a Orientadora: Esp. Delaine Oliveira Souto Prates

**Paranaíba/MS
2016**

YUKIMARA LISBÔA NISHIUCHI

PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: a humanização e ressocialização

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba - MS.

Aprovado em ____/____/____/

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

Prof.^a Esp. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Aires David de Lima
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Rodrigo Cogo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

N638p Nishiuchi, Yukimara Lisboa
Privatização das prisões: a humanização e ressocialização / Yukimara Lisboa Nishiuchi. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
38f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Delaine Oliveira Solto Prates.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de
Paranaíba.

1. Presídios. 2. Princípio da dignidade da pessoa humana. 3.
Privatização. I. Nishiuchi, Yukimara Lisboa. II. Universidade Estadual
de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III.
Título.

CDD – 344.035

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

Para aqueles que diante das dificuldades não desistem dos seus sonhos, permanecem lutando mesmo quando as perspectivas são desanimadoras, para esses a centelha da justiça é que move seus corações.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de deixar o meu muito obrigada a todos que fizeram parte dessa dura jornada que resultou na conclusão do curso. Aos seguintes meu agradecimento especial:

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me possibilitou essa vitória, me deu forças não me deixando esmorecer a cada tropeço da vida, erguendo a minha cabeça a cada manhã e me pondo de pé pronta para lutar.

A minha orientadora, Prof. Esp. Delaine de Oliveira Souto Prates, por sua amizade que transpassa as paredes de uma sala de aula, acima de tudo, sua paciência ao longo do trabalho e por compartilhar comigo o seu conhecimento.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, assim como os das Faculdades Integradas de Paranaíba, por desempenhar a arte de ensinar com dedicação e amor.

Aos meus pais Marta e Yukiharu (*in memorian*), que me educaram com amor e me forneceram um constante exemplo de vida, me ensinaram a ser a mãe que sou hoje.

Aos meus colegas de sala, que estiveram ao meu lado nas horas mais difíceis no decorrer do curso e espero que essa amizade não se perca com a distância e o tempo.

A minha família, em especial a minha avó Zenaide, exemplo de amor e compaixão, raiz da minha árvore, a minha tia (Irmã) Zaida, companheira inseparável e ao meu irmão Yukiomazu, pessoa que amo com todo o meu coração.

E por fim, às pessoas que mais amo, e a quem dedico não só esse trabalho, mas a minha vida, meus filhos Andrews Hajime e Clara Ayumi, minhas sementes, por onde eu prolongo a minha vida através de cada passo, cada conquista, onde cada vitória também é minha e cada dor, sangra meu coração.

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos” (Nelson Mandela – Long Walk to Freedom, Little Brown, Londres: 1994).

RESUMO

Desde os tempos mais remotos onde surgiram as primeiras prisões, não foi tarefa fácil manter a ordem, o controle disciplinar e muito menos a ressocialização dos presos. Somente o encarceramento ocioso vem sendo o caminho para lidar com pessoas de má conduta. Porém, é fato notório que a ociosidade nas prisões tem sido um grande fator para a reincidência criminal, e o pior é que as penitenciárias vêm sendo grandes facultades do crime. O detento é mantido, na maioria das vezes, ocioso, em desumanas condições de sobrevivência, em celas superlotadas e, neste ambiente inadequado, tende a aprender com mais facilidade as várias formas do crime com seus companheiros de cela. A pessoa que ingressou na prisão por um crime de baixo potencial ofensivo pode sair de lá formado no crime. A privatização das prisões tem sido uma alternativa para amenizar esses muitos problemas encontrados pelo Estado, tais como: o problema da superlotação, a crescente reincidência criminal, a ociosidade dos internos, as precárias condições de infra estrutura, alimentação, saúde, vestuário, entre tantos outros. As empresas privadas têm grande interesse na parceria privado x público, pois mesmo o investimento inicial sendo das empresas, elas têm em contrapartida, um contrato de concessão que lhes permite usufruir durante alguns anos da parceria e do lucro virá com o tempo, além das vantagens como a mão-de-obra carcerária que é mais barata. Ademais, a empresa privada não esbarra na morosa burocracia estatal. No entanto, no tocante à tutela do preso, essa permanecerá com o Estado de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.210/1984, que versa sobre a Execução Penal. Este estudo possuirá abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, através do qual pretende-se verificar os benefícios da privatização das prisões para os detentos e para a sociedade, tendo por escopo abordar como a referida privatização das prisões pode proporcionar melhorias na administração, na estrutura, entre outros e proporcionar ao detento condições dignas no período em cumpre sua pena.

Palavras-chave: Precária situação dos presídios. Privatização. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Since ancient times where the first arrests, was no easy task to maintain order, disciplinary control and much less the rehabilitation of prisoners. Only idle incarceration has been the way to deal with people misconduct. However, it is well known that idleness in prisons has been a major factor for recidivism, and the worst is that penitentiaries have been great crime colleges. The detainee is held, most of the time, idle, in inhuman conditions for survival in overcrowded cells and in this inappropriate environment tend to learn more easily the various forms of crime with his cellmates. The person who entered the prison for a low offensive potential crime can get out of there formed in the crime. The privatization of prisons has been a solution to alleviate these many problems encountered by the State, such as the problem of overcrowding, the increasing recidivism, idleness of the inmates, the poor condition of infrastructure, food, health, clothing, among many others. Private companies have great interest in private x public partnership, because even the initial investment and the companies they are matched against a contract that allows them to enjoy a few years of partnership and profit will come in time, in addition to the advantages like hand labor prison which is cheaper. Moreover, the private company does not touch on the slow state bureaucracy. However, as regards the protection of the prisoner, this will remain with the State in accordance with the Federal Constitution of 1988 and Law 7,210 / 1984, which deals with the Criminal Execution. This study will have a qualitative approach, with literature review, through which we intend to verify the benefits of privatization of prisons for inmates and society, with the purpose to address how the said privatization of prisons can provide improvements in the administration, structure, among others and provide the detainee decent conditions in the period serving his sentence.

Keywords: Precarious situation of prisons. Privatization. Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO	10
1.1 Sistemas Penitenciários	11
1.1.1 Sistema Pensilvânico	11
1.1.2 Sistema Auburniano	13
1.1.3 Sistema Progressivo.....	14
1.1.4 Sistema no Brasil	17
1.2 O sistema penitenciário comparado	18
1.2.1 Na Inglaterra	19
1.2.2 Nos Estados Unidos.....	19
1.2.3 Na França.....	20
2 O CONFINAMENTO	21
2.1 Situação carcerária brasileira, direitos humanos e a real situação dos detentos	22
2.1.1 A superlotação nas prisões	23
2.2. Regimes prisionais	26
2.2.1 Classificação das penas	27
2.2.2 Remição de pena e medidas cautelares.....	28
2.2.3 Classificação dos regimes prisionais	28
3 A PRIVATIZAÇÃO	29
3.1 Propostas de privatização para os presídios brasileiros	32
3.1.1 Posições contrárias à privatização	33
3.1.2 Posições favoráveis à privatização	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar acerca da privatização das prisões, um tema intensamente abordado, tendo em vista os problemas da superlotação dos presídios, o caos carcerário, as tentativas ineficazes do Estado em manter a ordem nas prisões brasileiras.

O sistema prisional, desde os tempos iniciais, tem sentido dificuldade em conciliar a ordem dentro dos estabelecimentos prisionais. Em vez de promover a ressocialização, tem tido exagerado êxito na reincidência em crimes, quando deveria por pessoas em convívio social. As condições de sobrevivência são mínimas e a dignidade reduzida, o sofrimento e a de desumanidade a que os internos são submetidos.

Ressaltando que o sistema penitenciário atual não tem possibilidade de oferecer condições mínimas e dignas de permanência, assim como de ressocialização do detento, o sistema penitenciário tem se tornado cada dia um caos maior, esses problemas perseveram a datar das primeiras prisões, desde o início tem sido usados vários sistemas para tentar manter a ordem, domínio, a ressocialização do interno e até mesmo a obtenção de vantagens econômicas. É fato notório que a tarefa de manutenção dos presos é árdua, sendo que essa população se mantém em rápido crescimento, e a situação de reincidência é preocupante.

No Brasil tem sido proposto um programa de privatização mista composto por um lado, da administração pública e por outro, da iniciativa privada, onde as empresas privadas se incumbem da construção, manutenção e funcionamento do estabelecimento prisional e quanto à execução penal, esta ficaria a cargo do Poder Público, tendo em vista a inviolabilidade vetada pela Constituição da transferência total da execução penal para as mãos dos particulares.

A parceria entre o público e o privado tem demonstrado bons resultados, a privatização das prisões poderá ser o primeiro passo para uma melhor organização dos presídios. A terceirização teria como principal motivo desafogar o Estado, delegando algumas funções como: alimentação, vestuário, saúde, construções de prédios, entre outros, mantendo assim uma parceria entre o público e o privado.

Esse trabalho acadêmico tem como escopo mostrar ainda que sucintamente a história e o cenário em que se encontra os presídios brasileiros, procurando expor conceitos e teses a cerca do sistema de privatização inclinando-se a sugestão de privatização do sistema carcerário brasileiro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO

Desde o início dos tempos, até hoje a humanidade tende a utilizar-se das prisões como forma de punir as pessoas que cometeram ilícitos. Nas épocas mais remotas se prendia tais pessoas em cavernas, fossas, torres, em lugares subterrâneos entre outros, como forma de retirar aquelas pessoas do convívio em sociedade, para evitar fugas ou mesmo trabalhos forçados. Onde sofriam os mais variados tipos de castigos físicos e psicológicos.

Segundo o sociólogo Frances, Michel Foucault (1987), ao longo da história do direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Neste ponto, a lei passa a ser grande plataforma da garantia processual e da devida aplicação da sanção, atuando nesta perspectiva o que o pensador Francês entende por requalificar os indivíduos como sujeitos de direito, onde vai situar-se o poder de punir.

Inicialmente, devemos ter em mente que o corpo humano foi ao longo da história o foco das sanções penais. A dor era a grande aliada dos carrascos, personagens dotados das maiores capacidades de trazer respostas, que necessariamente não precisava ser verdade, apenas aquela que todos queriam ouvir.

As demonstrações públicas expunham a figura do condenado ao clamor popular, levando os julgamentos e a aplicação das punições e uma população que se encontrava sedenta por um espetáculo cruel. Neste sentido expõe Foucault (1987, p. 25):

Podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossa sociedade, os sistemas punitivos devem ser colocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata. Do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade deles, de sua repartição e sua submissão.

A partir do momento em que a figura do Estado detém as leis e regras que irão regular a vida da sociedade, onde vão submeter-se a sua tutela, a pena tem seu caráter retributivista. Posteriormente, identifica-se a medida qualitativa da pena, afastando os suplícios de sangue, a partir de uma ótica humanitária e racional.

Foi com o movimento Iluminista, mais especificamente com Cesare de Beccaria (2004) que a questão da pena passou a ser rediscutida, e o humanismo tomou forma na sua obra “Dos Delitos e das Penas”. Como o autor menciona, seu livro é destinado a proporcionar a pena base racional. Como cita o autor:

A proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentram as celas, quando, finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração á compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão. (BECCARIA, 2004, p. 35)

No entendimento de Bitencourt, o grande êxito de Beccaria deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento lógico sobre uma teoria dos aspectos da pena. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior, ele acredita que a pena deverá ter fins preventivos. O pressuposto da prevenção revela que seu pensamento coincide com os objetos ressocializadores da pena, assim o autor apresenta duas conclusões: I) não há possibilidade de a prisão realizar um objetivo reabilitador ou ressocializador do delinquente;II) os esforços de Howard para reformar as prisões deram pouco resultados concretos, porque as condições estruturais não permitam mudar a função meramente punitiva e de controle da prisão.

1.1 Sistemas Penitenciários

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, esses sistemas tiveram inspiração em concepções religiosas, um antecedente de suma importância foi os estabelecimentos de Amsterdam, Alemanha e Suíça, esses estabelecimentos também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, deixando as prisões de serem meros meios de custódia, porém, a prisão-pena somente veio a surgir a partir do século XVIII e, posteriormente, nasce o Direito Penal. Acompanhando essa evolução surge os sistemas Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

1.1.1 Sistema Pensilvânico

O sistema Pensilvânico foi criado em 1681 quando, com a criação da Colônia da Pensilvânia, por Guilherme Penn, teve que acatar às ordens do Rei Carlos II criando um estabelecimento regido pelas leis inglesas, e por esse motivo submeteu à recém criada Colônia ao que se chamava na época de “Grande Lei”, essa lei tinha como escopo a atenuação das duras leis penais inglesas, pois a mesma era regida pelos princípios quaqueiros, os quais possuíam repúdio por atos violentos, assim limitando a pena de morte apenas a crimes hediondos enquanto havia a substituição das mutilações e violências corporais por pena de

privativas de liberdade e trabalhos forçados. Penn, também se preocupou com a promiscuidade e corrupção vivida pelos presos, buscando melhorar a permanência dos internos que ali se encontravam implantando o sistema dos famosos estabelecimentos holandeses, o que não durou muito com a sua morte, mas teve grande influência na modificação do Código Penal de 1786, abolindo-se os trabalhos forçados, permanecendo apenas a pena de morte em poucos casos, universalizando-se assim a pena privativa de liberdade, abrangendo a esperança de ressocialização para a população carcerária.

Walnut Street Jail foi a primeira prisão norte-americana construída pelos quaqueiros, os quais contaram com o apoio dos membros mais respeitáveis da Filadélfia, como Benjamin Franklin e Willian Bradford, eles almejavam reformar as prisões, Benjamin Franklin difundiu as ideias de Howard o que mais tarde seria o primeiro edifício celular construído nos jardins da prisão, com a finalidade de se aplicar a pena de isolamento em uma cela aos presos mais perigosos. Nesse sentido nos ensina Bitencourt (2001, p. 60):

Foi precisamente a associação antes referida que fez com que as autoridades iniciassem, em 1790, a organização de uma instituição na qual o “isolamento em uma cela, a oração e abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes”. Ordenou-se por meio de uma lei, a construção de um edifício celular no jardim da prisão (preventiva) de *Walnut Street* (construída em 1776), com o fim de aplicar o *Solitaryconfinamento* aos condenados. Não se aplicou, contudo o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos; os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio. As ideias que os quaqueiros aplicaram no sistema filadélfico não se organizaram somente em suas próprias convicções teológicas e morais, mas também foram influenciadas pelas ideias de Howard e de Beccaria.” O sistema filadélfico, em suas ideias fundamentais, não se encontra desvinculado das experiências promovidas na Europa a partir do século XVI. Segue as linhas fundamentais que os estabelecimentos holandeses e ingleses adotaram. Também apanhou parte das ideias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados no direito canônico.

Ao enfrentar o fracasso da prisão implantada pelos quaqueiros, a sociedade da Pensilvânia e Filadélfia, solicitou um novo tipo de prisão fundado no isolamento do preso, foram construídas duas novas prisões, Western Penitentiary, em Pittsburgh em 1818, que seguia o desenho do Panóptico de J. Bentham e a penitenciária Oriental Eastern Penitentiary, em 1829, seguindo o desenho de Jon Haviland. Em Western implantou-se o sistema de isolamento absoluto onde não havia nenhum tipo de trabalho, os presos eram mantidos em completo ócio. Porém, na penitenciária de Eastern, mesmo havendo o sistema de isolamento individual era permitido ao preso trabalhar em sua cela mesmo que este fosse tedioso, sem sentido. Agora, aos olhos do mundo não havia a torturante jornada de trabalho forçado,

porém, a ociosidade se colocava como uma tortura muito mais cruel, o que levava o apenado à desolação e, posteriormente, à morte. Aos olhos de Melossi e Pavarini, o sistema de isolamento celular não visava a recuperação do preso e sim o seu domínio.

A principal crítica ao regime celular se deu pela tortura silenciosa, como explica Bitencourt, através do comentário revelador ao descrever a visita que Charles Dickens fez a Eastern Penitentiary:

[...] A *Eastern Penitentiary* recebeu, em 1842, um célebre visitante. Não era somente um jurista, pois em toda a sua vida havia interessado pelo delito e delinquente. Ao contrário de outros visitantes, foi de cela em cela. Colocado em um ponto de confluências de galerias, ficou aterrorizado diante do silêncio que outros haviam admirado tanto. Ruídos apagados procedentes da cela de um sapateiro ou de um tecelão e que atravessavam as grossas paredes e as portas tornavam o silêncio ainda mais deprimente. Põem no preso — conta — uma carapuça escura quando ingressa na prisão. Desse modo levam-no à sua cela, de onde não sairá mais até que se extinga sua pena. Jamais nenhum rosto humano, nem nenhuma outra voz. Esta enterrado em vida, e só com o transcurso lento dos anos poderá voltar novamente à luz. As únicas coisas vivas ao seu redor são um estado angustiante, torturante e um imenso desespero. (BITENCOURT, 2001, p. 64)

Percebe-se claramente através da luz dos olhos de Charles Dickens que foi sanado os anseios da sociedade por prisões de isolamento porém sem dar a devida importância a tortura silenciosa a que se impunha aos seres humanos que ali foram encarcerados.

1.1.2 Sistema Auburniano

O Sistema Auburniano surge para superar as limitações e defeitos do sistema celular. No ano de 1796, o Governado de Nova York envia uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular, um ano mais tarde é inaugurada uma pequena prisão, a de Newgate, por ter um porte menor não foi possível implantar o sistema de confinamento solitário, com a crescente população carcerária houve a necessidade de um novo estabelecimento prisional ser construído, a prisão de Auburn, em 1816, esta foi dividida em três categorias: a primeira destinou-se aos presos incorrigíveis, a quem foi implantado o sistema de isolamento contínuo; a segunda categoria abrigou os presos de comportamento mediano e a eles foi concedido permissão para trabalhar e celas de isolamento apenas três vezes na semana; por fim, a terceira e última categoria era habitada pelos que demonstravam possibilidade de ressocialização, a estes permitia-se o isolamento somente durante à noite e poderiam trabalhar em conjunto durante o dia, sendo destinados a celas individuais uma vez por semana. As celas

de isolamentos eram pequenas, escuras e insalubres, sem condições alguma de produzir algo, essa experiência de estrito confinamento resultou na mortalidade quase que em totalidade dos presos, de oitenta presos apenas dois sobreviviam, assim foi extinto o sistema celular e através de estudos entendeu-se que o melhor método carcerário seria manter os presos em confinamento solitário à noite e trabalho coletivo durante o dia e nessas bases se estabeleceu o Sistema Auburniano.

À luz das palavras de VonHentig, Melossi e Pavarini, o Sistema Auburniano andava em sentido contrário à solidariedade humana, pois nas prisões visava-se a obediência e a exploração da mão de obra carcerária. O que se agrava no século XIX, com a industrialização a América do Norte se viu com um enorme vazio no mercado de trabalho que não conseguia ser sanado pelos crescentes índices de natalidade, imigração e agravado pela dificuldade de importar escravos com a restrição da nova legislação vigente. Assim, voltando o olhar às questões criminais, concluíram então, que com a grande oferta de trabalho e boa remuneração isso reduzia a oportunidade de cometer crimes contra a propriedade e a reincidência reduziria pela necessidade de oferecer trabalhos aos ex-convictos.

O que não perdurou por muito tempo, pois a sociedade não aceitou muito bem o fato de ex-detentos estarem trabalhando em conjunto com “pessoas de bem” assim expressando o que conhecemos como estigma carcerário. A estigmatização é um dos fatores que mais dificultam a ressocialização dos ex-presos. Como expõe Bitencourt (2001, p. 75):

Enfim, a tentativa de humanizar a pena, assim como o propósito de converter o sistema penitenciário em instrumento reabilitador, sempre encontrou duas grandes dificuldades: de um lado, o cidadão comum mantém uma atitude vingativa e punitiva a respeito da pena privativa de liberdade, e, de outro lado, as autoridades públicas, por pragmatismo e oportunismo (geralmente com intenções demagógicas e eleitoreiras), não se atrevem a contradizer esse sentimento vingativo.

A ressocialização e inserção do ex-preso à sociedade desde sempre encontra as mesmas barreiras, a rejeição e a estigmatização da sociedade e a visão oportunista por parte das autoridades públicas.

1.1.3 Sistema Progressivo

O Sistema Progressivo trouxe inovações, quando passou a ponderar a pena pela soma do trabalho aliado à boa conduta do condenado. Esse sistema também conhecido como *Mark system*, onde se estipulava uma espécie de conta onde os condenados reduziam (créditos) ou

umentavam (débitos) sua pena, como base na sua conduta e trabalhos. Assim expõe Bitencourt.

A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com a sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende construir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 83).

Quanto à autoria do sistema, há algumas divergências, uns entendem que o autor foi o Capitão Alexander Maconochie (sistema inglês), e outros considerem que nasceu com Walter Crofton (sistema irlandês) e há ainda quem atribua o sistema a Manuel Montesinos e Molina.

Maconochie encontrou a Ilha de Norfolk em desolado caos, para lá eram enviados os seus criminosos mais perversos, ou seja, os reincidentes, onde havia constantes fugas e motins sangrentos. A administração de Maconochie veio para mudar a vida dos detentos, os quais deixavam de viver em condições desumanas, tendo a substituição da severidade pela benignidade e os castigos por prêmios.

Esse sistema foi denominado pelos ingleses sistema progressivo ou *Mark system* (sistema de vales). Consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Referida soma era representada por números de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua libertação deveria ser proporcional à gravidade do delito. Diariamente, segundo a quantidade de trabalho produzido, creditava-se-lhe uma ou várias marcas, deduzindo os suplementos de alimentação ou de outros fatores. Em caso de má conduta impunha-se-lhe uma multa. Somente o excedente dessa marcas, o remanescente desses “débitos-créditos”, seria a pena a ser cumprida. A duração da condenação determinava-se pela gravidade do delito, pelo aproveitamento no trabalho e pela boa conduta de cada apenado. Era o início de certa forma, da condenação indeterminada, pois a duração da pena dependia fundamentalmente da conduta do apenado na prisão. Desse modo, Maconochie “colocava a sorte do preso em suas próprias mãos, dando-lhe uma espécie de salário, impondo-lhe uma espécie de pena pecuniária pelas faltas que cometesse na prisão, fazendo recair sobre ele o peso e a obrigação de sua manutenção e despertando-lhe hábitos que, depois de livre, dificultariam a reincidência. Maconochie criou uma espécie de conta corrente para cada um dos apenados, representadas pelos sistema de marcas. (BITENCOURT, 2001, p. 84).

Esse sistema possuía três fases, o primeiro período denominado isolamento celular diurno e noturno, também chamado de período de provas, nele o preso era levado a pensar

sobre o seu crime, também era exposto a trabalho duro e escassez de alimentos; no segundo período, o preso era submetido ao trabalho em comum em regime de silêncio e segregação noturna. Porém, esse período divide-se em classes que constatando a sua boa conduta e trabalho, o preso integraria a fase seguinte até que alcançasse a última fase, considerado a primeira classe, pois nele o detento poderia obter os *tickets of leave*, que era o passaporte para liberdade condicional; o terceiro período é propriamente dito a liberdade condicional, onde o preso desfrutava da liberdade limitada. Se ele passasse por esse período sem nada que o revogasse, era lhe concedido a liberdade definitiva.

O grande mérito do Sistema Progressivo foi que ele se preocupou em estimular o desejo de liberdade dos presos, o que possibilitava reconduzi-los à sociedade, esse foi o ponto alto, a diferença crucial entre o sistema progressivo e o auburniano e pensilvânico, estes priorizavam a disciplinar somente o interior das prisões, enquanto o sistema progressivo se preocupou com a inserção do preso na sociedade, assim retornando ao convívio junto aos seus semelhantes.

Atentando-se que o sistema irlandês agregou com forte influência acerca dos estabelecimentos de prisões intermediárias, estas funcionavam com períodos intermediários entre a prisão e a liberdade total, ou seja, os presos teriam uma prisão intermediária entre o estabelecimento fechado e a liberdade condicional, com o escopo de proporcionar o contato do preso com a sociedade, assim facilitando a reintegração definitiva do condenado.

Por fim, existe posicionamentos que entende que o Sistema Progressivo está em crise como aponta Bitencourt (2001, p. 97).

[...] por um lado, a individualização penitenciária (individualização científica), e, por outro, a pretensão de que regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana (por exemplo, quando se estimula o regime aberto).

As causas da crise são muitas, mas há fatores que a suavizem como a evolução da consciência da sociedade, exemplos disso são os inúmeros tratados a respeito dos direitos humanos existentes, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Conversão Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), entre outros. Enfim, esse ambiente de discussão teórica fortalece a reflexão sobre as razões e o modo de existência da pena privativa de liberdade.

1.1.4 Sistema no Brasil

No Brasil, até 1830, não possuía um Código Penal próprio por ser ainda uma Colônia de Portugal, subordinava-se às Ordenações Filipinas, onde em seu Livro V explanava o rol de crimes e penas que seriam aplicados no país. Entre as penas, previam-se as de morte, corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil adotavam o antigo entendimento de prisão como prevenção à fuga, para a pena que viria e não como sentença condenatória, ou seja, como pena propriamente dita.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a aperfeiçoar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que “as cadeias devem ser seguras, bem arejadas, limpas e havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias e a natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não obteve eficácia plena, já que os escravos estavam sujeitos a elas.

Em 1830, submetendo ao Código Criminal do Império, a penal de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal, a pena de prisão passa a ter um papel predominador no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de trabalhos forçados e também poderia ser perpétua. O Código não escolhe um determinado sistema penitenciário específico, ele deixa de forma livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais.

Embasados na Constituição de 1824 foi construída a Casa de Correção do Rio de Janeiro, sendo a primeira prisão brasileira. Foi criada com o intuito de ser um grande avanço quanto às praticas punitivas da época, trazendo a modernidade e a civilidade com que preceituava a Constituição outorgada por D. Pedro I, porém, com o passar do tempo, mostrou-se não ter estrutura para o expressivo crescimento carcerário, acerca da Carta Magna de 1824. explica os autores Pedroso e Lima Filho (2006, p. 59):

A Constituição de 1824 estabelecia que as prisões devessem ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento. (PEDROSO, apud DUARTE, 2012)

A situação prisional no Brasil foi se regularizando com o Código Criminal de 1830, assim com penas de trabalhos e dos sistemas de prisões simples, e com o surgimento

do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 dando às Assembléias Legislativas provinciais o direito de legislar sobre a criação e funções dos presídios.

A partir do século XIX, a prisão converteu-se em resposta pena lógica principal, alguns autores acreditavam que na época essa era a forma mais apropriada para obter a reforma dos delinquentes. Assim, o legislador estabeleceu sanções e parâmetros para a fixação da pena, de maneira que limitava o juiz a regras legais, assim perduram no tempo princípios como a igualdade perante a lei, a natureza retributiva e preventiva da pena.

No século XX, haja vista caracterizado como período científico, tem-se criado as penas alternativas no Brasil, e em 1940 é promulgado o Código Penal, vigente até os dias atuais.

[...] que estabeleceu no rol das penalidades por práticas criminosas, a reclusão – cujo máximo atinge 30 (trinta) anos -, a detenção – com quantificação mais severa em 3 (três) anos -, enquanto a prisão simples ficou relegada a Lei das Contravenções Penais. A pena de multa também se integra o elenco das penas principais, cirando-se ainda as penas acessórias, consistentes na perda da função pública, interdições de direitos e publicações da sentença e a interdição de direitos. (MARTINS, 2001, p. 21).

Com o Código Penal de 1940 surge, também, o *Sursis*, que nada mais é que a possibilidade da suspensão condicional da pena, o que significou colossal avanço na evolução do Direito Penal brasileiro, possibilitando ao condenado não ser exposto à execução de pena privativa de liberdade de curta duração, assim colaborando com o desafogamento do sistema carcerário.

1.2 O sistema penitenciário comparado

Os problemas enfrentados pela administração dos sistemas penitenciários, não é uma lastima apenas dos países subdesenvolvidos, pois problemas como superlotação, falta de verbas para manutenção dos presídios e sua má conservação, são problemáticas enfrentadas por países desenvolvidos, assim as autoridades de países ricos buscaram alternativas para tentar solucionar o caos carcerário. O primeiro país a adotar a privatização em seu sistema prisional foi os Estados Unidos e assim, propagando-o, também pela Europa.

Na Europa, o trabalho tem sido considerado o fator positivo para se alcançar o objetivo de recuperação e controle dos internos, ainda assim, pode-se acreditar que grande parte dos investimentos feitos para a manutenção dos presos é recuperada através do seu

trabalho no período que ficam reclusos. Apesar dos esforços para que os detentos saiam recuperados, o retorno à comunidade é muito difícil, pois carregam o estigma imposto pela sociedade.

Quanto às estatísticas carcerárias, existe atualmente no mundo em torno de 200 estabelecimentos penais privados, a grande maioria nos Estados Unidos, onde consegue atender cerca de 7% (sete por cento) da população carcerária e começou-se a privatizar em meados dos anos 1980, sendo seguido por países como Inglaterra, Austrália, entre outros.

1.2.1 Na Inglaterra

Após ter um considerável aumento de custo para a manutenção das prisões por ter um grande aumento da população carcerária, a Inglaterra no anos 80, adotou o sistema de privatização das prisões, assim conseguindo solucionar os problemas com vagas nos sistema carcerário. As empresas contam com incentivo do Estado, e agregam todas as funções, exceto transportar os detentos para julgamento e audiências. Tais estabelecimentos prisionais, possuem um sistema de segurança feitos por câmeras e alarmes que impedem a fuga por túneis, os agentes penitenciários não usam armas, os presídios não possuem guaritas ou mesmo cercas elétricas, os presos são separados por classe de primários e reincidentes, e cada cela abriga apenas dois detentos, assim evitando fugas, rebeliões, entre outros.

1.2.2 Nos Estados Unidos

Os Estados Unidos foi quem primeiro privatizou suas prisões, isso se deu no governo de Ronald Reagan, na década de 80, sua justificativa era a redução dos gastos públicos. A princípio, a privatização limitou-se aos jovens delinquentes e os detentos em fase final da pena privativa de liberdade. Nos Estados Unidos a Administração Pública e as empresas terceirizadas trabalham em parceria, possuíam três modelos de privatização: arrendamento das prisões; administração privada do presídio; contratação de serviços específicos com particulares.

No primeiro modelo, as empresas privadas ficavam encarregadas das construções dos presídios, os quais seriam arrendados ao Governo Federal e depois de um determinado tempo,

a propriedade dos prédios passava ao Estado. No segundo modelo, as empresas privadas tanto construíam como administravam os presídios. E no terceiro, eram contratadas empresas terceirizadas para desempenhar funções como construções, alimentação, saúde, vestuários entre outros e tinha como contraprestação o trabalho dos presos. Tendo assim a súmula 1981 da Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual determina:

Não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal.

Na vertente em que a privatização consiste em melhor qualidade de vida para o detento e menores custos para o Estado, há críticas quanto à exploração do trabalho carcerário e o uso inapropriado da pena.

1.2.3 Na França

A França inspirou-se no sistema de privatização americano, porém, com algumas diferenciações, foi Dominique Perben, o ministro da França, que em 2004 iniciou o projeto de privatização lançando licitações à várias empresas privadas, para que tivesse início a construções dos presídios, assim ampliando o quadro de vagas. O sistema implantado foi o de cogestão, a Administração Pública juntamente com as empresas privadas, trabalhando como parceiras no gerenciamento dos estabelecimentos prisionais, o Estado incumbido da execução penal e segurança dos presídios e as empresas privadas cuidam do trabalho, educação, alimentação, assistência social e jurídica entre outros, percebendo quantia diária pela execução de tais serviços.

Assim foram criados sistemas prisionais pelo mundo todos com o cunho de se não resolver os problemas carcerários, mas de amenizar o sofrimento vivido diariamente pelos encarcerados.

2 O CONFINAMENTO

Nos tempos mais remotos, as leis eram ditadas pelos governantes onde os mesmos tinham em suas mãos o poder de julgar e punir os sujeitos que violassem a lei, a eles eram aplicadas sanções que quase sempre resultavam em morte. Com o passar dos tempos surgiu a necessidade da execução de tarefas inferiores, assim nasce o pressuposto para o trabalho escravo, este trabalho era imposto aos sujeitos considerados criminosos, e até mesmo a prisioneiros de guerra os quais ficavam sujeitos a vontade da parte vencedora.

Com a modernização dos tempos, os países mais desenvolvidos da Europa e os Estados Unidos da América, voltaram-se a estabelecer normas quanto ao tratamento dos seus prisioneiros, assim nascendo os primeiros vestígios do que chamamos de sistema penitenciário.

[...] origens do sistema carcerário –(...) o primeiro modelo prisional surgiu nos moldes das casas manufatureiras. As prisões não estavam preocupadas com a recuperação espiritual dos presos, mas sim com exploração da força de trabalho dos detentos. Que a duração de tempo do confinamento era aferida arbitrariamente, de acordo com a aptidão ao trabalho por parte do detento: os inválidos saíam logo; os trabalhadores permaneciam mais. 4) por último, é interessante observar como as penas deslocaram seu alvo DO CORPO para a força. As penas não são mais dirigidas aos castigos corporais, que impingiam ferimentos tatuados no corpo, mas sim aos trabalhos forçados, que exploravam a potencialidade latente dos presos. (BRETAS, 2009, p. 162)

No Brasil, a Lei 7.210/84, ao lado da Constituição Federal, asseguram os direitos das pessoas que são submetidas a penas privativas de liberdade, proporcionando ao preso, dentro das prisões, o direito de serem tratados com o mínimo de dignidade sem que lhes sejam aplicados tratamentos cruéis ou degradantes, a eles são assegurados direitos como saúde, educação, profissionalização, cumprimento da pena em local distinto e sejam separados por classificação, assistências diversas, para que o apenado possa no decurso de sua pena se ressocializar e voltar ao convívio social, direitos esses que não são de fato efetivos.

Ao decorrer do tempo, a Lei de Execução Penal (LEP) sofreu algumas alterações, vale ressaltar que as medidas cautelares trazidas pela alteração da Lei 10.972/03 foi extremamente benéfica para os apenados, assim como a Lei 12.433/11 que trouxe o benefício da remição da pena em razão de estudo ou trabalho, essa alteração vem solidificando o que antes era fundamentado através de jurisprudências e súmulas.

2.1 Situação carcerária brasileira, direitos humanos e a real situação dos detentos

A princípio, quando o Brasil era regido pela lei dos senhores feudais, onde preponderava a lei dos feudos, cada senhor de engenho era juiz e carrasco e puniam segundo seus próprios padrões.

No período colonial, o criminoso tratava-se do negro escravo, mais tarde do branco europeu que veio para o Brasil em busca de uma vida melhor e boas condições de trabalho, vislumbrado pelo surto do café. Ambos laboravam em trabalhos braçais, porém, somente o negro sofria sanções como tronco, açoites, grilhões, eram compelidos a viver em locais insalubres, fétidos, sem luz nas sofridas senzalas.

Décadas passaram-se e pouca coisa mudou no Brasil no que concerne à população carcerária, que em grande maioria cumpre sua pena em celas insalubres, tendo seus direitos violados e sua dignidade esvaída.

Muitos foram os fatores que culminaram para que se chegasse a um sistema prisional precário, dentre eles o abandono, a falta de investimento e principalmente o descaso do poder público que ao longo do tempo contribuiu veementemente para o caos em que se encontra nos dias atuais o sistema prisional brasileiro.

Sendo assim, a prisão que em outro tempo revelou-se como um instrumento em substituição a penas de morte, torturas públicas e cruéis, em tempos atuais não consegue efetivar o seu real fim, que é a correção através da pena, estabelecendo apenas o aperfeiçoamento do crime ao passo que tem como característica principal ambientes degradantes, onde encontra-se os mais variados vícios, pondo a ressocialização do ser humano no plano das utopias.

Embora a Constituição Federal de 1988 possua grafada em seu corpo garantias que tutelam o preso e princípios que a fortalecem como o da Dignidade Humana, mesmo assim é grande a quantidade de relatos acerca de descaso quanto à população carcerária que vive sem o mínimo dos direitos que a Constituição garante, veja-se:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

E mesmo com as garantias tuteladas pela Constituição os encarcerados não possuem efetivados seus direitos tendo a sua dignidade dissipada, sendo aprisionados praticamente sem critérios, submetidos a tratamento desumano.

Em concordância com a CF/88, ensina Sarlet (2002, p. 62):

[...] a dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse contexto Sarlet (2002) ensina o conceito de dignidade humana e expõe que o encarcerado é dotado de dignidade e que a mesma deve ser respeitada não somente pelo Estado mais também pela sociedade.

É fato notório que a população carcerária cresce a olhos nus, a passos em que o poder público se mantém praticamente inerte, ou seja, enquanto a macro comunidade se incha cada dia mais, poucos presídios são construídos assim, não acompanhando a demanda das condenações produzidas pelo poder judiciário.

2.1.1 A superlotação nas prisões

A superpopulação carcerária é uma ofensa aos direitos fundamentais positivados na constituição vigente, neste aspecto basta somente observar o art. 5º, XLIX, da Lei Maior (onde o preso tem assegurado o respeito à integridade física e moral), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos alicerces da Constituição.

Além do que, a própria Lei de Execução Penal (LEP) prevê em seu art. 88 que cada preso cumpra sua pena em cela individual e com área mínima de seis metros quadrados. O art. 85 também expressa que deve haver concordância entre a estrutura física do presídio e sua lotação, o que está longe de ser cumprido em situação atual. A questão da superlotação no sistema carcerário frustra qualquer expectativa de ressocialização do detento, e ainda desencadeia situações de tensões e violências que propicia rebeliões, como ensina Cruz (2013, p. 41):

A verdade é que nossas penitenciárias não estão recuperando ninguém. Pelo contrário, estão fazendo com que pessoas que passam um tempo nessa situação, quando entram em liberdade, acabam voltando para a vida do crime. Esses presídios ou cadeias são verdadeiros depósitos humanos, na qual a quantidade só aumenta. Em um local na qual pessoas não conseguem dormir tranquilamente, passam grande parte do tempo sem fazer nada em um ambiente sem ventilação alguma, sem a luz natural; nessas condições a pessoa é levada ao definhamento físico e mental.

O Brasil se encontra em situação bastante desfavorável, visto que a população carcerária cresce 7% (sete por cento) ao ano e possui um déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário, não sendo obstante possuir cerca de 607.731 presos, sendo que destes 39% (trinta e nove por cento) são em caráter provisório, aguardando julgamento. Não há dúvidas que todas as unidades brasileiras se encontram em superlotação, destacando-se o estado de Pernambuco que ostenta o lamentável primeiro lugar no ranking da superlotação brasileira operando com 184% da sua capacidade de abrigar detentos.

Conforme dados do Jornal Folha, percebeu-se que:

No mês de junho de 2016, uma pesquisa realizada pela InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), apresentou dados alarmantes ao requisitante da pesquisa no caso o Ministério da Justiça, da mesma constou-se que é há um acréscimo de 7% a cada ano, no número de apenados no Brasil. De acordo com a pesquisa, atualmente tem-se um total de 607.731 presos, o que significa cerca de 300 pessoas a cada 100 mil habitantes. O documento reúne dados desde junho de 2014, e através deste foi possível averiguar um crescimento de 161% no total de presos desde 2000, quando a população carcerária era de 233 mil presos, perspectivas futuras revelam que não havendo mudança a tendência até 2022 é criar uma população carcerária de um milhão de presos (JORNAL FOLHA, 2015).



População prisional. *Dados anuais só passaram a ser registrados no ano de 2005, quando começaram a ser contabilizados pelo InfoPen. Fonte: Ministério da Justiça

Não obstante a superlotação, com ela vem à falta de infraestrutura, onde os presos além da falta de espaço para acomodações recebe péssimo serviço alimentício, vestuário, são enclausurados em lugares desprovidos de limpeza e insalubres, não possuindo ou se possuírem, em precariedade, serviços como assistência educacional, profissionalizante, jurídica, religiosa entre outras.

Fica evidente que nessas condições não há probabilidade alguma de se promover ressocialização e que quando chegar o momento de por estes presos em liberdade, certamente eles voltarão a delinquir, elevando os índices de reincidência. Na prática, o cidadão preso perde mais do que a própria liberdade, ele perde a dignidade, sendo submetidos à humilhações, o que o leva a se sentir inferior, assim depois de cumprida sua pena ele retornará ao convívio social sem qualquer possibilidade de adaptação, estigmatizado e rotulado voltará a cometer crimes.

Nesse sentido, tem-se que:

Das acirradas críticas a esse sistema prisional, a que se ouve com mais frequência é a incapacidade que este apresenta em regenerar o apenado, e a este fato alegam a falta de estrutura física, falta de profissionais qualificados, o que consequentemente forja os prisioneiros a criarem suas próprias regras, isto inclui dizer comportamentos agressivos que geram ou passividade, dependência ou agressividade e dominação, é uma verdadeira guerra para manter-se vivo dentro maioria das penitenciárias, não há como criar vínculos sociais positivos, pois essa necessidade vivenciada, tornam os presos mais revoltos e menos sociáveis, pois os tornam mais agressivos, com baixa autoestima, há os que se isolam, enquanto outros agrupam-se por similaridade e comentem infrações mesmo estando encarcerados, a soma de todos esses fatores os impedem de ter comportamentos sociais sadios de interagir de forma idônea. (HULSAMAN, 2004 apud ARAÚJO, 2013, p. 4).

Dessa forma fica transparente que o Estado abstém sua parcela de culpa pela não ressocialização do preso alegando a falta de estrutura física e profissionais qualificados, deixando com que os próprios detentos crie suas próprias regras para reger de forma negativa o convívio prisional.

Como adverte Bitencourt (2004, p. 157),

[...] a prisão ao invés de "frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

Em suma, o bem estar físico e psicológico do apenado são direitos assegurados pela Constituição e somente respeitando esses direitos é possível privar o sujeito da liberdade, fazendo com que ele pague por seus crimes, cumpra sua pena com dignidade e seja ressocializado, assim após o seu cárcere possa levar uma vida livre da criminalidade. Porém, essa realidade está longe da previsão legal, pois dentre os problemas encontrados dentro dos presídios tem-se a superpopulação, má condições de higiene, saúde, alimentação, violências, uso de drogas entre outros. (ASSIS, 2010).

Portanto, salienta-se que a punição submetida ao preso neste sistema prisional decadente, exacerba a própria pena, pois assim se mostra ferida não só a sua dignidade, mas os seus direitos e garantias fundamentais tutelados pela Lei Maior, dessa forma, mais uma vez, se mostra a impossibilidade de ressocialização do apenado que será inserido na sociedade e certamente reincidirá em crimes.

Todavia, os objetivos do legislador, ao criar as penas, não são atingidos pelo Estado, pois o mesmo não consegue cumprir o que a legislação exige, não assegura a segurança nem ao apenado, muito menos à sociedade, com isso reforça a ideia de que é preciso modificar não só o modo em que os presídios são administrados, mas também fora dele, para garantir o mínimo necessário de vida digna dentro e fora das prisões.

Embora as leis avancem conforme às necessidades da sociedade, ainda existem muitas injustiças e desrespeito ao ser humano, que mesmo que se encontre soluções plausíveis não há respaldo para por em prática.

2.2. Regimes prisionais

No início dos tempos, as penas eram as mais variadas possíveis, porém, predominavam a pena de morte assim como as derivadas da Lei do Talião - “olho por olho, dente por dente” - presentes no Código de Hamurabi, não obstante a Lei das XII Tábulas, que possuía as mais cruéis formas de punir como: as penas de morte, açoites, mutilação, desterro e suplícios físicos. O que não foi diferente no Direito Romano, na Idade Média deu seguimento na mesma linha de punição com os Tribunais da Inquisição, onde se tinha a vingança divina executada com tamanha crueldade, pois o castigo deveria estar à altura do Deus ofendido. Esse castigo tinha por finalidade purificar a alma do condenado. Assim origina-se a prisão, por meio da Igreja que recolhia os cidadãos pecadores, para lhes aplicar a devida penitência que seria cumprida em mosteiros ou conventos.

No Brasil, a legislação vigente abriga vários dispositivos que protegem o apenado dentre eles a Constituição Federal de 1988, que tutela direitos como a integridade física, psicológica, dignidade da pessoa humana entre outros direitos. Assegurando um julgamento justo, sendo estabelecido no decorrer do processo o direito à ampla defesa, ao contraditório, juiz natural, devido processo legal etc.

O Código Penal, por sua vez, abriga dispositivos que também resguardam os direitos dos detentos como o direito ao trabalho segundo o art. 34, §1º do CP, sendo seguido pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Possibilitando ao condenado ao regime fechado, o trabalho externo, desde que o faça em instituição pública.

2.2.1 Classificação das penas

De acordo com Constituição Federal, art. 5º, XLVI, as penas se classificam da seguinte forma:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes:

- a) Privação ou restrição da liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos.

Por sua vez, o Código Penal, em seu art.32, as classifica como privativas de liberdade, restritiva de direitos e de multa. As penas privativas de liberdade serão aplicadas ao apenado, cuja sentença lhe imputar uma pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, proposta em regime fechado, quando a sentença imputar ao apenado pena maior que 04 (quatro) anos de reclusão, porém, não excedendo os 08 (oito) anos, ele cumprirá em regime semiaberto e, em regime aberto se a pena for igual ou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Se a pena for de detenção implicará no regime semiaberto ou aberto.

Nesse sentido, Bitencourt (2004, p. 474-475) salienta que:

A Lei n.7209/84, manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instituído pela lei 6.416/77, mas tirou a periculosidade como fator dominante para a adoção deste ou daquele regime, como fazia o diploma legal. Os regimes são hoje determinados pela espécie e quantidade da pena, reincidência aliadas o mérito do condenado, num autentico sistema progressivo.

A lei 7.209/84 veio com o propósito de retirar a periculosidade como fator dominante para a adoção de regime prisional, assim expondo que somente poderia ser considerado reincidente aquele que tivesse sentença transitada em julgado, não mais sendo considerada a reincidência a partir da data que foi cometido o ilícito.

2.2.2 Remição de pena e medidas cautelares

A Lei n. 12.433 de 2011, que alterou a Lei 7.210/84, estendeu o benefício da remição de pena que outrora seria concedido ao preso em regime fechado, semiaberto ou aberto que trabalhavam. Agora, por força dos artigos 126, 127, 128 e 129 deste mesmo dispositivo legal, é permitido ao apenado que estudar, bem como que a cada 12 horas, distribuídas em três dias trabalhados ou estudados, o direito a remir um dia de sua pena, colaborando, dessa forma, para a ressocialização do preso.

A Lei n. 12.403 do mesmo ano, criou medidas cautelares, possibilitando ao apenado um meio termo entre estar solto e estar preso, dentre as medidas, destaca-se: o recolhimento domiciliar noturno, a suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica, prisão preventiva quando houver dúvidas sobre a identidade civil do acusado, a proibição de frequentar lugares e viajar ou manter contato com pessoas determinadas pelo juiz, concessão de fiança de acordo com a capacidade econômica do acusado.

No curso da investigação criminal não havia outra alternativa para o investigado: ou estava preso ou estava solto. Hoje, com a sistemática preconizada pela lei 12.403/2011, preveem medidas cautelares que intermedeiam os extremos: livre x preso. Assim entre a liberdade do investigado e seu encarceramento cautelar, criou-se um rol de medidas que podem ser utilizadas para limitar a liberdade pessoal do investigado. (FRANCO, 2011, p.11).

Havendo a partir da Lei 12.403/11 intermédio entre os extremos, dando ao preso a possibilidade de não só cumprir sua pena preso ou solto, mas também em uma liberdade monitorada, recolhimento noturno entre outros.

2.2.3 Classificação dos regimes prisionais

Vários são os regimes prisionais brasileiros, são eles: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

O regime fechado aplicado ao réu é aquele cuja pena seja superior a 08 (oito) anos de prisão, devendo ser cumprida em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média.

O regime semiaberto aplica-se ao réu que não seja reincidente e tenha lhe imputado pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, as quais deverão ser cumpridas em colônias penais agrícolas, industriais ou similares.

Por fim, o regime aberto é destinado aos réus primários que possuam penas menores que 04 (quatro) anos e que se cumprirá nas casas de albergados ou estabelecimento adequado.

Assim, apesar da LEP (Lei de Execuções Penais) acolhe os direitos dos apenados, visando a ressocialização e assegurando seus direitos e garantias fundamentais como o direito à saúde, educação, assistência jurídica, social e material, tal como retratado no art. 31 deste dispositivo legal, assim como menciona a Lei n. 12.433/11 acerca da remição de pena que se estende aos presos que estudam, o legislador concedeu a esses detentos uma nova oportunidade, que pouco se vê na prática.

Com o sentimento de satisfazer aos anseios da LEP, efetivando as garantias fundamentais e os direitos dos presos que vem sendo deixados de lado por parte do Estado ao permitir que seu sistema carcerário entre em decadência, a idéia de terceirização surge como o remédio para tentar por ordem no caos que se abateu sobre o sistema penitenciário.

3 A PRIVATIZAÇÃO

A privatização, em síntese, nada mais é do que a transferência do poder público para as mãos de empresas particulares, ou seja, é passado o ônus da administração de determinada coisa pública a um particular, cujos recursos financeiros são independentes do Estado. A implantação dos programas de privatização em alguns países se deu por duas motivações, a de injetar forças na economia colaborando com o ajuste das contas públicas e a motivação fiscal. Os governos que adotaram esse tipo de implementação foram os que enfrentavam dificuldades financeiras.

Para Derani (2002, p. 110):

[...] dá-se o nome de privatização à transferência de um serviço realizado pelo poder público para o poder privado e também à transferência de propriedade de bens de produção públicos para o agente econômico privado. Pela primeira modalidade, a titularidade do serviço continua sendo do poder público, mas seu exercício é

transferido para o agente privado (...). Outro modo de transferência de poder público ao poder privado, além do poder de exercer determinada atividade, é a transferência da propriedade pública de bens de produção para o setor privado. O Estado vende seus ativos, retirando-se da atividade produtiva que desempenhava – atividade que poderia ser de mercado ou fora de mercado. Na venda de seus bens de produção, o Estado poderá vender empresas que realizam atividade de interesse coletivo, e que agem diretamente no mercado, como também poderá alienar bens de produção daqueles serviços que são sua atribuição normativa e se desenvolvem fora das relações de mercado (neste caso específico, a venda do bem será vinculada à obediência das condições para a concessão do serviço). A propriedade é alienada ao concessionário: o patrimônio segue aquele que é considerado no processo licitatório apto a exercer o serviço público.

Otero (2006), por sua vez, conceitua a privatização como:

[...] numa acepção genérica, poderá dizer-se que o termo ‘privatizar’ tem sempre o significado de tornar privado algo que antes o não era: privatizar envolve, por conseguinte, remeter para o Direito Privado, transferir para entidades privadas ou confiar ao sector privado zonas de matérias ou de bens até então excluídos ou mais limitadamente sujeitos a uma influência dominante privada. Ainda em sentido muito amplo, a privatização da Administração Pública traduz o conteúdo de uma política ou orientação decisória que, visando reduzir a organização e a atuação do poder administrativo ou a esfera de influência direta do Direito Administrativo, reforça o papel das entidades integrantes do sector privado ou do seu direito na respectiva atuação sobre certas áreas, matérias ou bens até então objeto de intervenção pública direta ou imediata. (OTERO, 2006, p.36).

E, na concepção de Di Pietro (2003, p. 18), trata-se do

Conjunto de decisões que compreendem, em sentido estrito, quatro tipos de atividades. Primeiro, a desregulação ou liberação de determinados setores econômicos. Segundo, a transferência de propriedade de ativos, seja através de ações, bens, etc. Terceiro, promoção da prestação e gestão privada de serviços públicos. E, quarto, a introdução de mecanismos e procedimentos de gestão privada no marco de empresas e demais entidades publicas.

O Programa Nacional de Desestatização (PND), por meio da Lei 9.491/97, trás em seu corpo, as modalidades operacionais de privatização como: alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações; alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos; concessão, permissão ou autorização de serviços públicos; aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. (PND. 1997). E, mais precisamente, o artigo 4º, §3º cita que a licitação poderá ser feita na modalidade de leilão.

Nesse sentido, Meirelles (2000, p. 314-315) expõe que:

O leilão, portanto, assumiu outra dimensão como procedimento licitatório. Nestes casos, deverá ser exigido qualificação de todos os interessados e os demais elementos considerados indispensáveis para o êxito da operação, inclusive a prestação de garantia. Os leilões ocorridos dentro do Programa Nacional de Desestatização têm sido realizados nas Bolsa de Valores, com habilitação prévia dos interessados e garantia da proposta, variando os requisitos técnicos, financeiros e operacionais exigidos, conforme o objeto licitado.

Sendo assim, cogitava-se a possibilidade de privatização no Brasil desde a década de 90, onde os Conselhos responsáveis pelo Sistema Prisional Brasileiro já apresentavam propostas de terceirização, porém, a mesma possuía divergências quanto a sua viabilidade por diminuir a intervenção do Estado, mesmo não se tratando de novidade, pois vários países do mundo já haviam implementado o sistema de privatização.

Conforme Otero (2006, p. 36):

[...] apesar de ter na sua base um certo retorno a concepções econômicas neoliberais e politicamente reducionistas do papel do Estado, pouco tem de ver com os modelos históricos de privatização: a privatização da Administração Pública nos finais do século XX, sem embargo de não ser um fenômeno inédito, a verdade é que se trata de uma realidade dotada de especificidades que lhes conferem originalidade histórica.

De forma sucinta Di Pietro (2003) afirma que a privatização é a diminuição da intervenção do Estado através dos seguintes requisitos:

Abrange todas de medidas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente: a) desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) desmonopolização de atividades econômicas; c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última formula que entra o instituto da terceirização. (DI PIETRO, 2003, p. 18.)

Vivemos em uma época de crise nas penitenciárias brasileiras, onde a situação em que se encontram os encarcerados é desumana, vivendo amontoados e tendo seus direitos furtados por um sistema prisional falido, são motivos que se leva a discussão da implantação da terceirização das prisões, ou seja, presídios privados. Em busca de ressocializar esses apenados e inseri-los, novamente, na sociedade.

3.1 Propostas de privatização para os presídios brasileiros

A ideia de privatização, como citado, chegou ao Brasil na década de 90, ainda no mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, almejando elevar a competitividade entre as empresas privadas do Brasil. O meio utilizado para escolher as empresas que comandariam a privatização brasileira foi a licitação que se trata do meio legal para essa prática. No governo FHC, o sistema penitenciário não foi o primeiro a ser privatizado, antes dele passaram às mãos das empresas privadas os setores rodoviários e elétricos. O primeiro presídio a ser privatizado no Brasil foi o de Guarapuava no Paraná, escolhido por manter em cárcere apenados em condições subumanas.

Luiz Flavio D'urso (2002) se põe a favor da privatização, o autor entende e aconselha que no Brasil seja implantada a privatização sob a forma de gestão mista, onde trabalhem em conjunto a administração pública e administração privada.

Assim, tem-se a proposta de dividir as atividades entre administração pública e privada, ficando incumbido o Estado da direção geral dos estabelecimentos prisionais e as seguintes tarefas:

- 1- Que a supervisão das atividades de reinserção moral e social do interno, sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei de execução Penal e as determinações da autoridade judicial.
- 2- A destinação do pessoal necessário à segurança, à vigilância, ao controle e ao registro de ocorrências.
- 3- Que haja assistência jurídica aos presos carentes.
- 4- A exigência ao cumprimento das obrigações assumidas pelo grupo ou empresa privada, aplicando, quando for o caso, as sanções previstas no contrato do funcionamento do programa de gestão mista. (DUARTE, 2012, p. 36).

E ficaria a cargo da administração privada:

- 1- Implementar o fim pedagógico de reinserção moral e social do encarcerado, sempre de acordo com a lei de execução Penal.
- 2- Constituir e manter o funcionamento do estabelecimento prisional em prazos pré fixados;
- 3- Fornecer o mobiliário e equipamentos, mantendo-os em bom estado de funcionamento, e renovando-os, quando necessários.
- 4- Aplicar técnicas de auxílio à segurança e à vigilância, exercidas pela administração pública, no estabelecimento.
- 5- Responsabilizar-se pela hotelaria, envolvendo higiene pessoal, vestuário, alimentação (café da manhã, almoço e jantar), lavanderia e cantina.
- 6- Assumir a comercialização da cantina, bem como a venda de mercadorias de uso pessoal e consumo, vendidas aos internos.
- 7- Propiciar escolaridade e cursos de formação profissionais aos internos.

- 8- Oferecer assistência social e psicológica aos internos, cuidar da saúde oferecendo tratamento medico ambulatorial dentro do estabelecimento, encaminhando os casos de doenças graves sujeitos a internação, para estabelecimentos hospitalares públicos.
- 9- Oferecer condições de trabalho, cuja remuneração estará por conta do Estado que poderá agenciá-lo, mas sempre com objetivo de formação profissional do preso.
- 10- Proporcionar atividades de lazer e entretenimento aos mesmos.
- 11- Exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública, conforme as regras estabelecidas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista. (DUARTE.2012, p. 36)

Desta maneira, fazendo a análise das necessidades do conjunto, este programa de gestão mista pode ser aplicado em todos os estabelecimentos prisionais, sendo eles para presos provisórios ou condenados com sentença transitada em julgado, *a priori* atendendo-se aos presos provisórios e civis. Quanto à escolha dessas empresas, deve se feita com muito cuidado, essa seleção deve ser realizada pelo Governo Federal ou Estadual, a depender do vínculo que o estabelecimento mantém com Poder Executivo Federal ou Estadual.

3.1.1 Posições contrárias à privatização

Aqueles que se opõem à privatização questionam a respeito de vários fatores, no aspecto moral atentam-se à lucratividade; eles acolhem a ideia de que poderá haver trabalho escravo e não atingir o objetivo de ressocialização, por se tratar de empresas privadas que têm por finalidade o lucro, preocupa-se também se haverá garantia de continuidade nos contratos de privatização.

No aspecto ético temem que as prisões possam ser controladas pelo crime organizado através das empresas privadas, alegam também que para a empresa privada não é interessante diminuir a superlotação, por receberem por preso mantido na instituição prisional, ou seja, no entendimento dos que se opõem à privatização, quanto maior a quantidade de presos, maior o lucro auferido à empresa privada, assim deixando de lado o interesse maior que seria a ressocialização do apenado. Ainda assim, alegam que visando o lucro não demonstraria interesse em contratar pessoas qualificadas ou ofereceria treinamento, vez que isso aumentaria os custos, portanto, diminuindo os lucros.

Neste viés, os opositores argumentam que compete ao Estado a execução penal, a determinação de exercer o dever constitucional, dever este de impor ao apenado o cumprimento da sua pena estipulada pelo juiz na sentença condenatória, que é inconstitucional transferir os serviços penitenciários para as mãos de empresas privadas, que esse ônus pertence tal e somente ao poder público.

3.1.2 Posições favoráveis à privatização

Conforme D'urso (2002), não é novidade que o Sistema Penitenciário Brasileiro faliu e que não recupera ninguém. Assim, os adeptos da privatização alegam que o Estado, há muito tempo, não investe de forma adequada no sistema penitenciário, portanto, renegar a ideia de privatização é consentir com a atual situação caótica em que se encontra o sistema carcerário, que tem êxito somente em formar criminosos mais eficientes. Expõe os defensores da privatização, que empresas privadas são mais desenvoltas, vez que não são presas à morosa burocracia que se atrela ao Estado.

Ciente desta peculiaridade, entende-se que as empresas particulares, em busca de competir nesse mercado, se empenham para oferecer além de trabalho remunerado aos presos, o que não acontece na gestão do Estado, o interesse pela otimização dos serviços com a intenção de enxugar despesas, assim, mantendo eficiente posição, preocupação esta que não se auferia ao Estado que frequentemente se expõe a escândalos de corrupção entre outros.

Entende-se, também, que um preso que se mantém em ocupação (trabalhando), além de gerar renda que beneficiará a instituição (pois 25% de sua remuneração será convertida a fundos penitenciários), a ele mesmo e sua família, também possui o cunho ressocializador, pois o preso estará se profissionalizando e quando findar sua pena, ele terá um ofício e, possivelmente, um trabalho.

Destarte, há que se ressaltar que

O §1º, do artigo 29 da LEP, preceitua sobre a destinação da remuneração do preso, que deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;b) à assistência à família;c) a pequenas despesas pessoais;d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. §2º estabelece: Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. O Decreto nº 44.184/05, em seu anexo I estabelece as percentagens da destinação do rendimento do trabalho penitenciário. Comumente, no Estado de Minas Gerais, a percentagem de destinação utilizada é:- 50% (cinquenta por cento): corresponde ao pagamento líquido do preso, ou seja, é a remuneração final do sentenciado, que proporciona o atendimento ao que se refere à assistência a família e a pequenas despesas pessoais. 25% (vinte e cinco por cento): a título de ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso. 25% (vinte e cinco por cento): refere-se à constituição do pecúlio. Esta percentagem deve ser depositada na conta judicial do preso, ou seja, constitui em reserva de dinheiro, tendo como principal objetivo, que o preso, ao ser colocado em liberdade, disponha do pecúlio para que possa sobreviver até adquirir trabalho e ajustar-se ou reajustar-se ao meio social. (SANTOS e PELEGRINO, 2007,32)

Atenta-se, ainda, que não há o que temer com a privatização pois mesmo que a administração das prisões estejam a cargo das empresas particulares, o Estado estará sempre presente e atento aos desvios no comportamento e cumprimento das obrigações contratuais das empresas, no mais, é interessante para a empresa se mostrar eficiente a título de assegurar a renovação do contrato.

Ademais, o apenado terá sua dignidade restabelecida, pois enquanto estiver encarcerado perderá somente a sua liberdade, eis que pagará pelo seu crime em lugar adequado a tal, tendo assegurada suas necessidades materiais, jurídicas, de saúde, sociais, religiosas entre outras.

Os defensores da privatização alegam que não há transferência da função jurisdicional às empresas privadas, pois as mesmas ficariam responsáveis apenas pela gestão da unidade prisional, ou melhor dizendo, pela assistência material ao apenado. Portanto, mantendo-se no controle da privatização por força dos contratos previamente estabelecidos, os quais as empresas privadas cumpriram para garantir a manutenção do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o Sistema Prisional Brasileiro está falido, ou seja, não consegue promover a ressocialização de seus apenados, detém incontáveis problemas como superlotação, proliferação de doenças, fugas, rebeliões, reincidência criminal, e o mais gravoso de todos, o aperfeiçoamento de criminosos. Há muito tempo a criminalidade fugiu ao controle do Estado, pois o mesmo já não consegue atingir seu objetivo quando se trata de sistema prisional. O Estado, por si só, não consegue desenvolver políticas em que reabilite o apenado fazendo com que ele tenha um retorno apropriado ao seio da sociedade.

A privatização se propõe como uma alternativa de adequar os apenados a um convívio social de forma digna, dando aos encarcerados possibilidades de cumprirem suas penas em ambiente apropriado, com possibilidade de profissionalização, trabalho e estudo, oportunizando, assim, a ressocialização, direitos dos apenados que estão sendo furtados pelo Estado, que não consegue ressocializar seus cativos. Todavia, a privatização tem dividido opiniões entre os especialistas no assunto.

Ao decorrer dos anos, vários especialistas tem se debruçado acerca do tema e algumas tentativas restaram infrutíferas, porém, diante dos fatos expostos, é possível entender que é viável a privatização, se agirem em conjunto, Estado e empresas privadas, porém, se mantendo em cautela, valendo-se de contratos restritivos com cláusulas claras que estabeleçam especificamente a função que cada um deve desempenhar, visando o bem maior que se trata da reinserção do apenado à sociedade, tendo por corolário, a redução da reincidência.

Por fim, ao se concretizar metas que versem acerca da reabilitação dos internos e diminuição da criminalidade, estarão enxugando gastos, por consequência, reduzindo a superlotação e o que dela resulta.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. 5. ed. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Claret, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto, **Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas**. Ed Saraiva. 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, volume 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRETAS, Adriano Sergio Nunes. **Fundamentos da Criminologia Crítica**. Ed Juruá.2010.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>Acessado 15 mai.2016.

CRUZ, César Lopes. **Condições Desumanas e Superlotação: O caos penitenciário brasileiro**.Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932>>Acesso em 16 de set. 2016.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos, As Ações do Estado na Produção Econômica**, 1. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

DUARTE, Jaqueline Cristiane. **Privatização de prisões: estudo sobre a viabilidade da privatização/terceirização do sistema carcerário dentro do contexto sócio econômico brasileiro atual**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9661>. Acesso em: 7 out. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2003.

D'URSO, Luiz Flavio. **A privatização dos Presídios**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>
<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios/>>. Acesso em 10 out. 2016.

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão, Liberdade e Medidas Cautelares**, 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

LIMA FILHO, Osmar Aarão Gonçalves de. *Op. cit*, 2006).

MARTINS, Jorge Henrique Schafer. **Penas Alternativas**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Disponível em <[//jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciarias](http://jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciarias)> Acesso e, 26/06/2016.

OTERO, Paulo. **Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública**, Op. cit. 2006.

SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos; PELEGRINO, Larissa Milene. **O trabalho dos setenciados e suas considerações legais no âmbito dos serviços prestados**. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br/artigos/o-trabalho-dos-setenciados-e-suas-consideracoes-legais-no-ambito-dos-servicos-prestados>>. Acesso em 8 out.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 .ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.